



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043853-33.2010.815.2001.

Origem : 6ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Apelante : José Laércio Ribeiro.

Advogado : Cícero Guedes Rodrigues.

Apelado : Previ- Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil.

Advogado : Carlos Frederico Nóbrega Farias, Gorgiana Nóbrega Farias, Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Júnior e Jorge Ribeiro Coutinho G. da Silva.

APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. PRECEDENTES DO STJ. APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT DO CPC. NEGADO SEGUIMENTO.

- Conforme o entendimento jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o auxílio cesta-alimentação, idealizado com o fito de ressarcir o empregado das despesas com alimentação durante a jornada de trabalho, não possui natureza salarial, razão pela qual não integra os proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada.

- Negado seguimento ao apelo.

Vistos.

Trata-se de **Apelação Cível** (fls. 355/366) interposta por José Laércio Ribeiro, hostilizando a sentença proferida pelo **Juízo da 6ª Vara Cível da Capital (fls. 339/353)**, nos autos da **Ação Ordinária de Cobrança c/c Obrigação de Fazer** movida pelo ora apelante em face da **PREVI- Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil**.

Em sede de exordial, o autor alegou que é funcionário aposentado do Banco do Brasil, recebendo benefícios pagos mensalmente pela demandada.

Informou, por oportuno, que nunca recebera a parcela correspondente ao auxílio cesta-alimentação, o qual era pago aos funcionários da ativa, em função de acordos e convenções coletivas da categoria, que determinaram a implementação deste benefício a toda categoria dos bancários. Desta forma, abarcaria, também, os aposentados, sob pena de se ferir o princípio da isonomia.

Ademais, destacou o caráter remuneratório do auxílio cesta-alimentação, diferenciando-o das parcelas referentes ao auxílio-refeição, de cunho indenizatório.

No mérito, pugnou pela procedência dos pedidos, com a condenação da demandada a implementar o auxílio cesta-alimentação aos respectivos proventos, bem como ao pagamento das parcelas retroativas de tal benefício.

Contestação às fls. 31/87, oportunidade em que a parte promovida arguiu, preliminarmente, a incompetência material da Justiça Estadual, ilegitimidade passiva *ad causam*, inépcia da inicial, prescrição da pretensão autoral e, ainda, denúncia à lide do Banco do Brasil.

Quanto ao mérito da causa, sustentou a inexistência de violação ao princípio da isonomia, bem como asseverou que a verba pleiteada tem caráter indenizatório, e não salarial, conforme alegado pelo promovente. Sustentou, ainda, que se tratava de verba indenizatória integrante do programa de alimentação ao trabalhador -PAT, portanto, não deveria integrar os proventos dos inativos. Ademais, alegou a inexistência de fonte de custeio para o escopo pretendido pela demandada, pugnando para que as preliminares fossem acolhidas, ou, caso ultrapassadas, pela improcedência da ação.

Peça impugnatória às fls. 271/281.

Audiência de conciliação realizada, mas as partes não transigiram, oportunidade na qual foram indagadas acerca da produção de provas e requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 289).

Sentenciando o Juízo *a quo* rejeitou as preliminares e, no mérito, indeferiu o pleito autoral, nos seguintes termos:

“ISTO POSTO, e tudo o mais que dos autos consta, com fincas nos preceitos de direito atinentes à espécie, Rejeito as Preliminares arguidas bem como a prejudicial de prescrição e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, consoante termos da fundamentação. Em consequência, extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269,

I do CPC.” (fls. 353).

Irresignado, o promovente interpôs a presente apelação, reiterando os argumentos contidos em sede de exordial, sustentando o caráter remuneratório do auxílio cesta-alimentação, de forma que este seria devido aos aposentados, sob pena de afronta ao princípio da isonomia. Assevera, ainda, que a questão não é pacífica no Superior Tribunal de Justiça. Requer, assim, a reforma da sentença hostilizada.

Contrarrazões às fls. 369/389, pugnando pelo desprovimento do apelo.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça posicionou-se pelo desprovimento do recurso, mantendo-se o *decisum* de primeiro grau (fls. 403/406).

É o relatório.

VOTO.

Conforme se depreende dos autos, o apelante é funcionário aposentado do Banco do Brasil, tendo aderido ao plano de complementação oferecido pela parte recorrida. Consta-se, ainda, que a ação principal por aquela movida tinha por desiderato o recebimento do auxílio cesta-alimentação, percebido pelos trabalhadores em atividade da mencionada instituição bancária.

Neste contexto, ressalta-se que a previdência complementar, regime previdenciário optativo, tem por base o chamado salário-departicipação, que corresponde ao conjunto de parcelas de natureza remuneratória auferido pelo trabalhador na ativa.

Logo, o cerne da questão é perquirir se o valor pago aos funcionários em atividade, a título de auxílio cesta-alimentação, é caracterizado como parcela remuneratória ou indenizatória, de forma que deva, ou não, ser integrado aos proventos de aposentadoria percebidos pelo ora apelante.

Pois bem.

Ab initio, destaco que a jurisprudência da Corte Superior seguia o entendimento de que o auxílio em debate não constituía prestação paga *in natura*, de forma que deveria ser integrado à aposentadoria complementar dos inativos, por possuir caráter remuneratório, sob pena de ferir-se o princípio da isonomia.

Como se vê, as razões recursais do apelante coadunam com a percepção supra esposada.

Contudo, após reiteradas discussões nos tribunais pátrios, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp

1.023.053/RS, da relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, em 23/11/2011, modificou o entendimento a respeito da matéria. Com efeito, filio-me a este novo posicionamento consolidado pelo Tribunal da Cidadania, segundo o qual o auxílio cesta alimentação constitui parcela de caráter indenizatório que não integra a remuneração nem a base de cálculo do benefício, em virtude da natureza reparatória de tal verba. Vejamos o texto do julgado:

“o auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tíquetes, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002).”(REsp 2008/0011464-0, Min. Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, DJe 16/12/2011) (grifei)

Ainda nas palavras da eminente relatora, Min. Maria Isabel Gallotti:

“(...) O exame da legislação específica que rege as entidades de previdência privada e suas relações com seus filiados (art. 202 da CF e suas Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001) revela que o sistema de previdência complementar brasileiro foi concebido, não para instituir a paridade de vencimentos entre empregados ativos e aposentados, mas com a finalidade de constituir reservas financeiras, a partir de contribuições de filiados e patrocinador, destinadas a assegurar o pagamento dos benefícios oferecidos e, no caso da complementação de aposentadoria, proporcionar ao trabalhador aposentado padrão de vida próximo ao que desfrutava quando em atividade, com observância, todavia, dos parâmetros atuariais estabelecidos nos planos de custeio, com a finalidade de manutenção do equilíbrio econômico e financeiro.

Para atender a esse objetivo, o art. 3º, parágrafo único, da Lei Complementar 108/2001, embora estabeleça que o regulamento da entidade definirá o critério de reajuste da complementação de aposentadoria, veda expressamente "o repasse de ganhos de produtividade, abono e vantagens de quaisquer natureza para tais benefícios". O art. 6º, por sua vez, determina que "o custeio dos planos de benefícios será responsabilidade

do patrocinador e dos participantes, inclusive assistidos".

Neste pensar, é de se ponderar que a prestação em comento, concedida de forma voluntária pelo banco aos empregados em atividade, possui nítido caráter indenizatório e não salarial, pois idealizado com o fito de ressarcir o empregado das despesas com alimentação durante a jornada de trabalho. Tal fato, por si só, inviabiliza sua incorporação aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada.

Cumpre asseverar, ainda, que a parcela indenizatória perseguida não fora incluída previamente no cálculo do valor de contribuição para o plano de custeio da entidade, motivo pelo qual a determinação para o pagamento desses valores ensejaria desequilíbrio atuarial do plano, acarretando prejuízo para os participantes e assistidos.

Neste ponto, anoto que a Lei Complementar 108/2001, que rege as entidades de previdência privada e suas relações com seus filiados, em seu art. 3º, parágrafo único, veda expressamente o repasse de ganhos de produtividade, abono e vantagens de quaisquer natureza para os benefício de complementação de aposentadoria. De seu turno, o art. 6º do mesmo diploma legal preceitua que *"o custeio dos planos de benefícios será responsabilidade do patrocinador e dos participantes, inclusive assistidos"*.

Logo, não encontra respaldo legal a extensão da vantagem pecuniária concedida aos empregados em atividade aos ex-integrantes da instituição financeira, sem que exista previsão de custeio para o plano de benefício correspondente.

Por estas razões, é de se concluir que o caráter indenizatório da cesta alimentação afasta a sua incorporação ao salário para quaisquer efeitos, e, por consequência, não se estende aos servidores inativos.

Esta egrégia Corte de Justiça comunga da mesma compreensão a respeito da matéria, senão vejamos:

“AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO APELO. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. AFIRMAÇÃO DO CARÁTER REMUNERATÓRIO. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECONHECIMENTO DA NATUREZA INDENIZATÓRIA. ARGUMENTAÇÕES DO RECURSO INSUFICIENTES PARA MODIFICAR O POSICIONAMENTO ESPOSADO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO.

- O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1.207.071, realizado com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 e pela Resolução

STJ nº 8/2008 que dispõem sobre o procedimento para o julgamento de recursos repetitivos no âmbito do STJ, sedimentou o entendimento de que o auxílio cesta-alimentação não tem caráter salarial e, por conseguinte, não se incorpora à aposentadoria complementar, não havendo razão para . se modificar a decisão que proveu o apelo, nos termos do art. 557, §12. A, do Código de Processo Civil, pois o decisum atacado encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência dominante do STJ.” (TJPB, Acórdão do processo nº 20020110247455001, Órgão 4ª CAMARA CÍVEL, Relator DES.ª MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 20/03/2013)

Assim, observando-se que a decisão recorrida se encontra em perfeita sintonia com a legislação e a jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, não há razões para modificação do *decisium* hostilizado.

Por fim, frisa-se que o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso, através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, “*caput*”, do CPC, conheço do recurso, **NEGANDO-LHE SEGUIMENTO**, para manter integralmente os termos da decisão vergastada.

P.I.

João Pessoa, 29 de agosto de 2014.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator